



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

INTERESSADOS: MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS

PROCESSO: 067/2021

PREGÃO ELETRÔNICO: 045/2021

ASSUNTO: Recurso Administrativo

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso, interposto pela MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS, contra a decisão que habilitou a empresa FIBRA DISTRIBUICAO & LOGISTICA EIRELI, na modalidade Pregão Eletrônico nº 045/2021, destinado à **Contratação de empresa para aquisição de caminhão caçamba destinado aos serviços de manutenção de estradas, apoio aos agricultores e demais melhorias no perímetro rural do município de Nova Fátima/PR, conforme o Convênio nº 901692/2020 e Proposta nº 004413/2020, recurso do Governo Federal através do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.**

2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega a recorrente MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS não seguiu o edital na forma devida, apresentando declaração incompleta, desatendendo as exigências do presente edital, exposto que não declarou em qual regime tributário esta inclusa, se simples, lucro real ou presumido.

3. DA ANÁLISE

É importante salientar que no dia 08 de setembro de 2021, dia do referido pregão, a empresa nos encaminhou um e-mail com o seguinte texto:

“Prezada senhora Camila Spitzer, a interpretação em favor ao arrematante é notório, diante do exposto e afim de dar celeridade a contratação, declino do direito de apresentar recurso contra sua decisão, haja vista que a empresa FIBRA não apresentou seu regime tributário, conforme exigência do edital e mesmo assim foi aceita e habilitada, não resta o que fazer para não perder tempo de ambas as partes, já que a decisão de aceitação é sua, e em seu entendimento ela cumpriu as exigências do edital, mesmo que apresentando apenas a certidão simplificada e uma declaração INCOMPLETA, declino do recurso formal, e aguardo breve decisão sobre a homologação ou não da empresa aceita e habilitada, mesmo a empresa FIBRA tendo desatendido as exigências do presente edital, exposto que não declarou em qual regime tributário esta inclusa, se simples, lucro real ou presumido. Sem mais para o momento.”



O certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: **“a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”**. Desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação.

O "formalismo exacerbado" fere o princípio da razoabilidade. Afinal, estes foram apresentados mediante diligência superveniente da comissão de licitação. O objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da Administração.

A formalidade exigida da parte impetrante é excessiva, evidenciando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do menor preço.

No Acórdão nº 342/2017 – 1ª Câmara, o Tribunal de Contas da União – TCU fez um alerta a respeito da necessidade de ocorrer flexibilização nas regras de editais de licitação. Assim, segundo o advogado e professor de Direito Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, salienta-se que, quando há situações nesse sentido, o TCU costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes. A prática dos operadores do direito, tem experimentado no último decênio de vigência da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que em vários casos, há uma forte tendência à supra valoração do princípio da razoabilidade.

Em inúmeras chances isso ocorre em prejuízo da aplicação de outros princípios de origem constitucional e legal. Estes, por opção do legislador, uma vez positivados na norma, devem animar preferencialmente a atividade administrativa na condução de processos de licitação.

O preceptivo e a definição dos princípios regentes da atividade administrativa em matéria de licitação pública já são objeto de farta doutrina. Para uma melhor compreensão destas palavras, porém, é bom que se diga apenas que o princípio da razoabilidade deriva do princípio da proporcionalidade. O princípio da razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz de Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a “instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam” e “exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9a Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 66- 67).

A razoabilidade é comumente invocado para deixar de inabilitar ou de desclassificar concorrentes em certames licitatórios, ainda quando presentes motivos reais e suficientes para as suas exclusões das licitações. Na maior parte das vezes, o princípio da razoabilidade fundamenta decisões de caráter subjetivo mais que espraia finalidade contundente a gestão efetiva.

Na circunstância da vida, o fundamento de decisões no princípio da razoabilidade vem, habitualmente, associado à rejeição ao excesso de formalismo, quando do julgamento de documentos de habilitação ou de propostas técnicas ou comerciais apresentadas por licitantes.

Município de Nova Fátima – PR

CNPJ nº 75.828.418/0001-90 ☎ (043) 3552 1122



Daí porque esta explanação conjuga a abordagem do tema tanto no aspecto do princípio da razoabilidade, quanto no da rejeição ao rigorismo formal, quando da apreciação de documentos e propostas em licitações públicas.

O excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

A atividade do administrador deve ser instruída pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da rejeição ao excesso de formalismo, além de outros igualmente relevantes; tudo dentro da pauta da Lei, mas sempre objetivo de ampliar ao máximo o espectro de concorrentes capazes de contratar com a Administração.

O caso em tela cuida de evidente apego ao formalismo, que põe em risco os demais princípios licitatórios. O excesso de formalismo não deve frustrar a participação da empresa impetrante no procedimento licitatório - à vista da sua própria finalidade - que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

DA DECISÃO

Este Pregoeiro juntamente com comissão de Pregão decidiu pelo **não provimento** ao recurso administrativo interposto pela licitante MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS, nos autos do Pregão Presencial nº 045/2021, pelos motivos supracitados.

É a nossa decisão.

Em seguida informe-se as partes.

Publique-se.

Nova Fátima, 20 de setembro de 2021.

CAMILA DE CÁSSIA SPITZER

Pregoeira